

UMA CRÍTICA HERMENÊUTICO-LINGUÍSTICA AO CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY

A HERMENEUTIC-LINGUISTIC CRITIQUE OF ROBERT ALEXY'S CONCEPT OF LEGAL INTERPRETATION

Pablo Castro Miozzo*

RESUMO: O presente trabalho se ocupa de uma crítica ao conceito de interpretação jurídica de Robert Alexy a partir de alguns pressupostos da hermenêutica filosófica e da filosofia da linguagem e linguística jurídica contemporâneas. Após delinear os aspectos fundamentais deste conceito de interpretação, serão apresentadas incongruências nele encontráveis, bem como algumas repercussões teóricas destas contradições no modelo de pensamento desenvolvido pelo autor e, por fim, determinadas consequências práticas destes achados. Quanto ao último ponto, a análise se centrará na indefensabilidade do conceito de norma jurídica e, especialmente de regra jurídica por ele propostos e em suas possíveis consequências para a atividade jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação jurídica. Hermenêutica. Linguagem. Regras Jurídicas. Criação Judicial do Direito.

ABSTRACT: The purpose of this study is to criticize Robert Alexy's concept of legal interpretation grounded in a few assumptions of philosophical hermeneutics, philosophy of language and contemporary legal linguistics. After delineate the fundamental aspects of this concept of interpretation, inconsistencies founded in it will emerge, along with, several theoretical repercussions of these contradictions in the thinking model developed by the author and, ultimately, certain practical consequences of these findings. Regarding the last point, the focus will be on the indefensibility of Alexy's concept of norm, specially his concept of legal rule and the possible consequences of the application of this concepts by the judiciary.

KEYWORDS: Legal interpretation. Hermeneutics. Language. Legal Rules. Judicial Creation of Law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A interpretação jurídica como questão hermenêutica. 2 O desenvolvimento, construção ou criação do Direito ("Rechtsfortbildung"). 3 O caráter hermenêutico da dogmática jurídica. 4 O conceito de interpretação jurídica de Robert Alexy em perspectiva hermenêutico-linguística. 5 O conceito semântico de norma de Alexy. 6 As normas diretamente estatuídas como princípios ou regras e o conceito indefensável de regra jurídica. 7 Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se ocupa de uma área pouco explorada do pensamento de Robert Alexy, qual seja, a sua concepção de interpretação jurídica. Normalmente quando se fala em Robert Alexy, automaticamente vem à mente a sua teoria da argumentação jurídica, bem como a sua teoria dos princípios, desenvolvida inicialmente no interior de sua obra sobre a teoria dos

* Doutor em Direito ("summa cum laude") pela Universidade de Freiburg, Alemanha (Albert-Ludwigs-Universität Freiburg). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU; Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Professor de Direito Administrativo na Universidade Católica de Pelotas (UCPEL); Procurador Federal desde 2007. E-mail: pcmiozzo@yahoo.com.br. ID Lattes: 7834863988342559. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5748-5227>.

direitos fundamentais. No entanto, Alexy se dedicou especificamente ao tema da interpretação jurídica em um ensaio¹, no qual é possível identificar a sua posição quanto ao tema, bem como analisar como o fenômeno da interpretação jurídica se relaciona com outras questões sobre as quais o autor se debruça.

O que se pretende com a presente investigação é, num primeiro momento, delinear a concepção de interpretação jurídica de Alexy. Num segundo momento, pretende-se apresentar a ela uma crítica com enfoque hermenêutico-linguístico. Quanto ao primeiro ponto, qual seja, o aspecto hermenêutico da concepção de interpretação de Alexy, é possível encontrar uma certa incongruência entre determinados pontos de partida defendidos pelo autor. Entre eles, o fato de Alexy adotar alguns dos pressupostos da tradição da hermenêutica filosófica, como a ideia de círculo hermenêutico e o papel da pré-compreensão do intérprete e, ao mesmo, tempo defender uma ideia de interpretação como algo necessário somente em caso de dúvidas, um pressuposto típico da hermenêutica de matriz iluminista. Quanto à questão linguística, embora Alexy parta de uma concepção pragmática de linguagem em sua obra sobre a teoria da argumentação linguística², aparecem em sua concepção de interpretação pressupostos pré-pragmáticos ou essencialistas de linguagem, que possuem repercussões teóricas em outros campos do pensamento do autor, bem como consequências práticas importantes.

Por derradeiro, será demonstrado de que forma esta concepção de interpretação, criticável do ponto de vista hermenêutico-linguístico, repercute em um dos pilares fundamentais da teoria dos direitos fundamentais do autor, qual seja o seu conceito de regra jurídica, o qual o autor contrapõe ao seu famoso conceito de princípio jurídico. Seu conceito de regra será, assim, também objeto de críticas.

¹ ALEXY, Robert. Juristische Interpretation. In: ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs. Studien zur Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1995-a.

ALEXY, Robert. Rechtssystem und praktische Vernunft. In: ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs. Studien zur Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1995-b.

² ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*. 7. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012. p. 53-218

1 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA COMO QUESTÃO HERMENÊUTICA

Alexy concebe a interpretação a partir de uma gradação. No plano mais genérico está a “interpretação no sentido mais amplo” (“Interpretation im weitesten Sinne” (largissimo sensu)), que cuida da compreensão do sentido de todos os objetos. Num plano intermediário reside a “interpretação em sentido amplo” (“Interpretation im weiteren Sinne (*sensu largo*)”), que é um subtipo da interpretação no sentido mais amplo e se ocupa da compreensão das manifestações linguísticas. Essa modalidade de interpretação se subdivide em compreensão imediata (“unmittelbaren Verstehen”), quando não há dúvidas acerca da compreensão e, compreensão mediata (“mittelbaren Verstehen”), quando há dúvidas. Por último, há a interpretação em sentido estrito (“Interpretation im engeren Sinne” (*sensu stricto*)), um subcaso da interpretação em sentido amplo, que diz respeito tão somente à compreensão mediata³. Alexy afirma que a interpretação em sentido estrito é necessária “quando uma expressão linguística possui mais de um significado e não se sabe qual deles é o correto [...] A interpretação em sentido estrito é o centro do problema da interpretação jurídica”⁴.

133

Por outro lado, para ele, a interpretação jurídica tem um caráter prático ou normativo, por que ela lida com o problema do que é devido, bem como um caráter institucional, o que a diferencia das demais formas de interpretação. O caráter institucional decorre tanto do seu objeto, o direito posto (objeto primário da interpretação), quanto dos sujeitos que exercem a interpretação. Quanto aos sujeitos da interpretação Alexy se refere à interpretação autêntica, à interpretação doutrinária, à interpretação leiga e à interpretação usual⁵.

Em diálogo com a tradição da hermenêutica filosófica relativamente ao problema da estrutura da compreensão e, partindo do conceito de hermenêutica como teoria da interpretação, Alexy se ocupa do conceito de “círculo hermenêutico”. Neste contexto, ele refere:

No interior da hermenêutica, há que se distinguir entre uma metodologia e uma teoria estrutural da compreensão. Objeto da metodologia são as regras da interpretação e a arte da interpretação (“ars interpretandi”). Objeto da teoria estrutural são as condições de possibilidade da compreensão⁶.

³ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 71-73

⁴ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 73

⁵ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 74

⁶ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 75

A filosofia hermenêutica de Heidegger e a hermenêutica filosófica desenvolvida por Gadamer podem ser compreendidas como “teorias estruturais da compreensão”, no sentido proposto por Alexy, em contraposição a uma hermenêutica de caráter metodológico⁷.

No que diz respeito à ciência do direito, Alexy distingue três tipos de círculo hermenêutico: em primeiro lugar, a relação entre a pré-compreensão (“Vorverständnis”) e o texto (normativo). Pré-compreensão seria uma hipótese a partir da qual o intérprete acessa o texto; em segundo lugar, a relação entre parte e todo. Aqui tratar-se-ia da relação entre norma e sistema; em terceiro lugar, a relação entre norma e o conjunto dos fatos (“Sachverhalt”)⁸.

Enquanto atividade, segundo Alexy, a interpretação jurídica almeja um resultado correto. Afirmativas interpretativas, como resultado da interpretação, reivindicam uma “pretensão de correção”. O autor refere, entretanto, que a teoria do círculo hermenêutico não consegue resolver o problema da interpretação correta de uma norma porque ela não oferece critérios materiais de correção para a interpretação⁹. Neste sentido, ele destaca a importância da argumentação, porque

[...] a correção de uma interpretação somente pode ser demonstrada, na medida em que forem apresentados fundamentos em seu favor e aqueles fundamentos a ela contrários forem esvaziados. A interpretação consiste, assim, na escolha entre múltiplas alternativas interpretativas possíveis com base em argumentos¹⁰.

Nesta mesma linha, ele pontua que “quando com a interpretação se reivindica uma pretensão de correção e quando a satisfação desta pretensão é publicamente sujeitável à prova, então vale a frase: interpretação é argumentação”¹¹.

No pensamento jurídico alemão, a hermenêutica jurídica não é uma disciplina autônoma de estudo. Desde o início do século XIX fala-se, naquele contexto, em “metodologia do Direito” e ou “metodologia da ciência do Direito” quando o assunto é a interpretação jurídica ou a aplicação do Direito. A teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy se insere na tradição

⁷ Sobre os conceitos de filosofia e hermenêutica e hermenêutica filosófica, ver FIGAL, 2000, p. 335 e ss.. Sobre a recepção da hermenêutica filosófica no pensamento jurídico alemão, ver: MÜLLER, 1966, p. 48 e ss.; MÜLLER, Friedrich. 1984, p. 47 e ss.; ESSER, 1972. *Passim*.; HESSE, 1999, p. 24 e ss.; KAUFMANN, 1984, *Passim*; LARENZ, 1975, *Passim*.; FROMMEL, 1981. *Passim*; POSCHER, 2014, p. 203 e ss.

⁸ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 76-77

⁹ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 77

¹⁰ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 78

¹¹ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 78

alemã da metodologia do Direito¹² ou, para os fins do presente trabalho, naquilo que Alexy designa como metodologia da compreensão/interpretação.

2 O DESENVOLVIMENTO, CONSTRUÇÃO OU CRIAÇÃO DO DIREITO (“RECHTSFORTBILDUNG”)

Conectado com o problema da interpretação está o fenômeno do desenvolvimento, construção ou criação do Direito. Também desde o início do séc. XIX estabeleceu-se na literatura alemã, no âmbito da metodologia do Direito (hermenêutica, para nós), a distinção entre interpretação e desenvolvimento, construção ou criação do Direito (“Rechtsfortbildung”)¹³. A criação do Direito aqui não diz respeito ao processo legislativo, o que poderia ser designado como criação normativa em sentido estrito, mas sim ao que acontece quando a interpretação jurídica possui um componente criativo, isto é, quando acrescenta algo, para além daquilo ou até mesmo contra o que está expresso no Direito posto (“praeter” ou “contra legem”), em especial no caso das assim denominadas “lacunas”. Na literatura brasileira, utiliza-se para tal o conceito de “integração” do Direito¹⁴. É possível encontrar referência ao termo “construção”, também por influência da discussão alemã (“Konstruktion”), que denota o mesmo sentido¹⁵.

Na medida em que cada interpretação muda o Direito, assim refere Alexy, ela é uma criação do Direito em sentido amplo (“Rechtsfortbildung im weiteren Sinne”). Quando no processo interpretativo uma decisão é tomada fora dos limites da disposição literal de uma norma, então há que se falar em criação do Direito em sentido estrito (“Rechtsfortbildung im engeren Sinne”)¹⁶. A admissibilidade da criação do Direito pode ser formulada como um problema de ordenação hierárquica de argumentos interpretativos, na qual, se parte da força do argumento linguístico. Esta força pode ceder, entretanto, caso haja um maior peso de outros tipos de argumentos. Para Alexy, a criação do Direito em sentido estrito é interpretação¹⁷. Por

¹² ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 43-44

¹³ Doravante será utilizada a expressão “criação” do Direito para designar tal fenômeno.

¹⁴ SAMPAIO, Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 298

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastoso, 1961. p. 60

¹⁶ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 86

¹⁷ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 91

trás deste problema, para ele, existe sempre uma colisão entre princípios ou valores fundamentais e a solução desta colisão depende, por sua vez, do Direito positivo e da concepção de filosofia do Direito defendida pelo intérprete:

Na criação do Direito em sentido estrito trata-se sobretudo da colisão entre os princípios da democracia, da divisão dos poderes e da segurança jurídica, de um lado, que amparam a autoridade do legislador, e os princípios da coerência e da correção em termos de conteúdo, que exigem uma decisão justa, de outro¹⁸.

Assim, se a criação do Direito em sentido estrito é interpretação e se a interpretação, na medida em que ela seja possa ser publicamente colocável à prova, é argumentação, então, para Alexy, a criação do Direito é um problema de argumentação.

3 O CARÁTER HERMENÊUTICO DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Além da atividade ligada à aplicação do Direito, Alexy concebe a dogmática jurídica também como atividade interpretativa (die “Doktrinalinterpretation”). Como um tipo especial de interpretação, a dogmática compartilha, em parte, consideradas suas peculiaridades (vinculação ao direito posto), o destino da interpretação em geral. Ela pode ser analisada ainda, segundo Alexy, a partir do que se designa como uma teoria estrutural da compreensão (hermenêutica filosófica) ou a partir de seu aspecto metodológico, isto é, dos possíveis caminhos a serem utilizados para se chegar a um determinado resultado. Ao tratar do problema estrutural da interpretação jurídica, como visto, Alexy destaca que esta dimensão do fenômeno não esgota o problema, na medida em que não fornece critérios materiais para a análise da correção da interpretação jurídica. Este papel seria cumprido pelo aspecto metodológico da interpretação, que na proposta alexyana é assumido pela sua teoria da argumentação jurídica. Neste contexto específico, o procedimento da ponderação possui um papel central quando se está diante de questões que envolvem direitos fundamentais, por exemplo.

Está-se aqui de acordo com Alexy no sentido de que as questões colocadas pela hermenêutica filosófica não servem, por si só, para resolver os problemas jurídicos. O fato de o objeto da filosofia geral e as motivações que a impulsionam serem distintos daqueles que

¹⁸ ALEXY, Op. Cit., 1995-a. e ALEXY, Op. Cit., 1995-b p. 91-92

marcam o fenômeno jurídico já seria um motivo para não se apostar em uma adoção acrítica da hermenêutica filosófica como panaceia para a ciência do direito. Isso não impede, entretanto, que a hermenêutica filosófica continue colocando questões para a hermenêutica jurídica, mais especificamente para o problema da interpretação jurídica, de forma a instigar sua autorreflexão. Por outro lado, uma vez que se adote algum dos pressupostos fundamentais da hermenêutica filosófica como a ideia de circularidade da compreensão, por exemplo, vislumbra-se a necessidade de se manter uma certa coerência com suas consequências quando do trato do problema da interpretação no âmbito metodológico.

Assim, se tanto a aplicação do Direito por parte dos tribunais como a dogmática são atividades interpretativas, resta saber se e em que medida a concepção de interpretação adotada por Alexy está em harmonia com os pressupostos da hermenêutica filosófica que ele mesmo reconhece como importantes.

4 O CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY EM PERSPECTIVA HERMENÊUTICO-LINGÜÍSTICA

137

Alexy, como visto, concebe a interpretação jurídica como subcaso da interpretação em sentido amplo, que se ocupa em última análise, segundo ele, da interpretação de textos. Essa, por sua vez, se divide em “compreensão imediata”, quando a interpretação acontece sem que ocorram dúvidas e “compreensão mediata”, na qual, ao contrário, elas ocorrem. No último caso, a compreensão é possível quando as dúvidas ou questões são sanadas. No centro da interpretação jurídica estaria a compreensão mediata, ou seja, o problema da dúvida. Neste sentido, embora Alexy parta do conceito de círculo hermenêutico como momento estrutural da compreensão, sua concepção de compreensão mediata parece o aproximar mais da de um ponto de partida fundamental da hermenêutica iluminista do que da hermenêutica filosófica.

Segundo a hermenêutica iluminista, a interpretação ocorre excepcionalmente, apenas para afastar obscuridades existentes nos textos ou quando haja dúvidas no processo compreensivo que justifiquem a motivação ocasional da interpretação. A compreensão imediata torna dispensável a interpretação. Compreensão e interpretação, segundo tal concepção, não

são o mesmo¹⁹. Como para Alexy a interpretação é argumentação, seria de se questionar, por exemplo, se a interpretação imediata tornaria a argumentação dispensável ou, caso contrário, que tipo de argumentação é cabível em tais situações.

Do ponto de vista da hermenêutica filosófica, entretanto, caso se queira adotar um conceito de interpretação que esteja em harmonia com esta tradição, a ideia de interpretação como sendo necessária somente em caso de “mal-entendidos” (“*Mißverständnisse*”), ou de impossibilidade de uma compreensão imediata, foi colocada em questão já por Schleiermacher no início do século XIX. Schleiermacher pretendia romper com a hermenêutica iluminista que pressupunha, segundo ele, que a compreensão se dava por si e que o *mal-entendido* deveria ser evitado²⁰. No interior do modelo iluminista, compreensão e interpretação eram vistas como processos separados e a interpretação era exigida somente à medida que a compreensão restasse inviabilizada ou obstaculizada. A interpretação seria necessária para ultrapassar um *mal-entendido* em termos de compreensão. Para Schleiermacher, entretanto:

“A **práxis não rigorosa** na arte [da interpretação, P. M.] parte do pressuposto de que a compreensão se dá por si e expressa a meta de modo negativo: os mal-entendidos devem ser evitados [...] A **práxis mais rigorosa** parte do pressuposto de que o mal-entendido se dá por si e que a compreensão precisa ser querida e buscada sob todos os aspectos.” (grifou-se).²¹

A partir desse pressuposto, Schleiermacher inverte a lógica da hermenêutica do iluminismo e apresenta uma proposta de “universalização do mal-entendido”, que coloca a hermenêutica na base de todo o compreender e que, ademais, entende o compreender e o interpretar como um processo unitário²². Isso significa que a interpretação não se faz necessária somente quando a compreensão falha. A hermenêutica filosófica, desde então, jamais colocou este novo pressuposto em xeque. Para Gadamer, por exemplo, qualquer interpretação ocorre em um momento unitário da compreensão, interpretação e aplicação²³ e este processo implica uma relação recíproca (circular) entre pré-compreensão e coisa (um texto, por exemplo). O

¹⁹ GADAMER, Hans Georg. Vom Zirkel des Verstehens. In: GADAMER, Hans Georg. *Gesammelte Werke*. Bd. 2. Hermeneutik. Wahrheit und Methode. Ergänzungen Register. 2. Aufl. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993. p. 188-189.

²⁰ SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermeneutik und Kritik*: mit einem Anhang sprachphilosophischer Texte Schleiermachers. MANFRED, Frank (Org.). Frankfurt: Suhrkamp, 1995. p. 92

²¹ Ibid. p. 92

²² GADAMER, Op. Cit.. p. 188-189 e 313.

²³ GADAMER, Op. Cit.. p. 313.

problema da dúvida como pressuposto do processo compreensivo não aparece. Cada acesso do sujeito ao mundo e ao sentido dos objetos, independentemente da dúvida, se dá sempre via (pré)compreensão e, portanto, via interpretação.

No campo da hermenêutica jurídica, contemporaneamente a Schleiermacher, Savigny já defendia uma posição semelhante no que diz respeito ao papel da dúvida como pressuposto da compreensão e, assim, da interpretação jurídica, que representou uma ruptura com a “Sens clair” ou com a “Acte clair-doctrine”²⁴. Para Savigny,

a interpretação é reconstrução de um pensamento (claro ou obscuro, não importa), que está expresso na lei, na medida em que seja possível conhecê-lo a partir dela [...]. Absolutamente inutilizável é o conceito usual de interpretação (esclarecimento de uma lei obscura)²⁵.

Assim, partir da ideia de círculo hermenêutico como estrutura fundamental da compreensão, como Alexy parece fazer, e ao mesmo tempo adotar um conceito de interpretação que privilegia o momento da dúvida e relega para um segundo plano o acesso inicial aos textos, no qual ainda não se sabe se há dúvidas em termos de sentido, porque ainda não houve interpretação, se afigura uma incongruência entre a teoria estrutural da compreensão/interpretação adotada e a metodologia da interpretação defendida.

O modelo de interpretação jurídica proposto por Alexy está ligado, por outro lado, segundo Müller, Christensen e Busse, a um pressuposto linguístico denominado “na ciência da linguagem pós-wittgensteinniana” como “platonismo das regras”²⁶. Em grandes linhas, no campo da ciência da linguagem trata-se de uma concepção do conceito de norma e de regra como:

²⁴ MEDER, Stephan. *Mißverstehen und Verstehen*. Savignys Grundlegung der juristischen Hermeneutik. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. p. 17.

²⁵ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Juristische Methodenlehre*. Nach der Ausarbeitung des Jakob Grimm. WESENBERG, Gerhard (Org.). Stuttgart: K. F. Koehler Verlag, 1951.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Methodologie*. Zweiter Versuch. Sommer 1809 (als Einleitung der Pandekten). In: MAZZACANE, Aldo (Org.). *Friedrich Karl von Savigny: Vorlesungen über juristische Methodenlehre. 1802-1842. Savignyana*. 2. Neue, erweiterte Ausgabe. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2004.

²⁶ BUSSE, Dietrich. Semantische Regeln und Rechtsnormen. Ein Grundproblem von Gesetzesbindung und Auslegungsmethodik in linguistischer Sicht. In: MELLINGHOFF, Rudolf; TRUTE, Hans-Heinrich (Org.). *Die Leistungsfähigkeit des Rechts*. Methodik, Gentechnologie, Internationales Verwaltungsrecht. Heidelberg: R. v. Decker & C. F. Müller, 1988. p. 24

MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph. *Juristische Methodik*. Band I. Grundlegung für die Arbeitsmethoden des Rechtspraxis. 10. Aufl. Berlin, Duncker und Humblot, 2009. p. 165.

contextos pré-linguísticos ou pré-conscientes, que possuem uma realidade independente da forma de sua formulação linguística. Tais concepções se orientam em regra pelo conceito de lei das ciências da natureza. ‘Lei’, nas ciências da natureza, significa uma regularidade (Regelmäßigkeit) natural, que apresenta o resultado de toda experiência disponível (empíria) na forma de sua formulação e descrição científicas. Esta experiência é tratada no processo de conhecimento amplo, por conseguinte, como grandeza permanente, fundada fora do processo de conhecimento²⁷.

No campo da ciência do Direito, trata-se de uma concepção de interpretação como especulação ilusória sobre significados existentes previamente nos textos das normas²⁸ que, em última instância, não se afasta da concepção de linguagem do antigo positivismo²⁹. A interpretação jurídica em Alexy se baseia em regras semânticas pré-dadas³⁰, ou seja, em uma compreensão de linguagem pré-pragmática³¹:

Na ciência do Direito alemã existe uma ‘semântica jurídica’ especial, que foi elaborada por Hans-Joachim Koch e Helmut Rüßmann e adotada pela escola de Robert Alexy. Linguagem é nela compreendida como uma soma de regras pré-dadas. ‘Semântica’ é concebida como a existência prévia de uma regra, com a qual é possível julgar qualquer uso. Com isso, esta teoria tradicional postula uma ‘externalidade da linguagem com relação ao Direito’. Ou seja, a linguagem opera como instância de justificação pensada onticamente para os argumentos jurídicos. A semântica de Koch/Alexy é apartada do processo de decisão e estabelecida como instância de orientação e controle. Acredita-se na ‘capacidade de controle da linguagem’ e, mais especificamente, na ‘capacidade de controle da semântica’³².

140

Busse refere que Koch defende um “conceito essencialista de significado”, com o qual “ele pretende atribuir ao significado um caráter de coisa independente, um *status* ontológico de entidades platônicas”, o que demonstra um “conceito estático de linguagem”³³.

Aqui não há que se confundir o conceito de “regra semântica” (“semantische Regel”) com o conceito de “regra jurídica” (“juristische Regel”) como espécie de norma jurídica

²⁷ BUSSE, Op. Cit.. p. 24

²⁸ MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph. Op. Cit.. p. 265.

²⁹ MÜLLER, Friedrich. *Syntagma*. Berlin: Duncker und Humblot, 2012. p. 27.

³⁰ CHRISTENSEN, Ralph. Der Richter als Mund des sprechenden Textes. Zur Kritik des gesetzessystematischen Textmodells. In: MÜLLER, Friedrich (Org.). *Untersuchungen zur Rechtslinguistik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1989. p. 52.

³¹ CHRISTENSEN, Ralph; KUDLICH, Hans. Wortlautgrenze: Spekulativ oder pragmatisch? *ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*. Vol. 93, No. 1, 2007. p. 142.

³² Id., 2014. p. 91.

³³ BUSSE, Dietrich. Was ist die Bedeutung eines Gesetzestextes? Sprachwissenschaftliche Argumente im Methodenstreit der juristischen Auslegungslehre – linguistisch gesehen. In: MÜLLER, Friedrich (Org.). *Untersuchungen zur Rechtslinguistik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1989. p. 99.

proposto por Alexy, embora seja possível estabelecer conexões entre ambos. Uma regra semântica, neste contexto, é um pressuposto linguístico geral que fundamenta a ideia do sentido pré-dado do texto da lei, a ser articulado a partir do argumento semântico³⁴ no âmbito do discurso jurídico. O estabelecimento de uma regra semântica torna definitiva a interpretação gramatical em argumentos como “R’ *deve* ser aceito como interpretação de R com fundamento em Wi” e “R’ *não pode* ser aceito como interpretação de R com fundamento em Wk”³⁵. Neste caso bastaria o argumento semântico para produzir uma decisão³⁶ ou ele é considerado como evidência de uma regra³⁷.

Christesen refere, entretanto, que, na discussão linguística, uma regra da linguagem (“Sprachregel”) nunca é descritível previamente, mas sim posteriormente, apenas retrospectivamente. Ela é uma tentativa preliminar de encadear, sob avaliação normativa, atos de comunicação bem-sucedidos³⁸. E segue o autor:

Se não existem regras linguísticas simplesmente predeterminadas, assim, manejáveis, então a própria formulação desta regra linguística implica um componente normativo, que extrapola o quadro do simples conhecimento jurídico. Isto vale também para a doutrina antipositivista do Direito e para a teoria do discurso prático³⁹.

141

Em outras palavras, o argumento linguístico (semântico) utilizado por Alexy em sua teoria da argumentação jurídica perde a base de sustentação. Segundo Müller, tanto o sentido atribuído ao texto quanto a regra linguística que lhe dá base precisam ser demonstrados a partir do “processo de semantização” (“Semantisierungsvorgang”) ativo prático, e somente podem ser estabelecidos a partir deste mesmo processo, que é muito mais complexo que a proposta alexyana quer fazer crer⁴⁰.

³⁴ Sobre o argumento semântico na Teoria da argumentação de Alexy, ver ALEXY, 1991, 288 e ss.

³⁵ CHRISTENSEN, Op. Cit., 1989. p. 65 e ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*. 7. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012. p. 289.

³⁶ ALEXY, 2012. Op. cit. p. 290.

³⁷ CHRISTENSEN, Ralph; VOGEL, Friedemann. Die Sprache des Gesetzes ist nicht Eigentum der Juristen. In: MÜLLER, Friedrich; MASTRONARDI, Philippe (Org.). „Abwägung“: Herausforderung für eine Theorie der Praxis. Berlin: Duncker und Humblot, 2014. p. 94.

³⁸ Ibid. p. 95-96

³⁹ CHRISTENSEN, Ralph. Gesetzesbindung oder Bindung an das Gesetzbuch der praktischen Vernunft - Eine skeptische Widerrede zur Vorstellung des sprechenden Textes. In: Mellinghoff, Rudolf; TRUTE, Hans-Heinrich (Org.). *Die Leistungsfähigkeit des Rechts*. Methodik, Gentechnologie, Internationales Verwaltungsrecht. Heidelberg: R. v. Decker & C. F. Müller, 1988. p. 1988.

⁴⁰ MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph. *Juristische Methodik*. Band I. Grundlegung für die Arbeitsmethoden des Rechtspraxis. 10. Aufl. Berlin, Duncker und Humblot, 2009. p. 265-266.

Esta combinação entre um modelo essencialista de linguagem, no qual é possível o acesso aos textos normativos através de significados neles pré-existentes, e um modelo de interpretação que ganha notoriedade apenas em casos de dúvidas e que, portanto, pressupõe a possibilidade de compreensão sem mediação interpretativa, insustentável do ponto de vista hermenêutico-linguístico, repercute em vários os pilares do pensamento alexyano. Tendo em vista os limites da presente investigação, tais repercussões não poderão ser aqui exaustivamente exploradas. Alguns pontos, no entanto, merecem destaque.

5 O CONCEITO SEMÂNTICO DE NORMA DE ALEXY

É amplamente conhecida no âmbito acadêmico brasileiro a distinção proposta por Alexy entre princípios e regras como espécies normativas⁴¹. Entretanto, pouca atenção é dada ao conceito de norma jurídica por ele defendido e, assim, ao conceito de regra jurídica como espécie de norma. Normalmente as atenções voltam-se para o conceito de princípio. Neste sentido, vale a pena analisar os conceitos alexyanos de norma jurídica e de regra jurídica do ponto de vista da crítica linguístico-hermenêutica ao seu conceito de interpretação (e de linguagem) acima exposta.

Alexy propõe o que ele denomina como um conceito semântico de norma jurídica, que se funda em três pilares: primeiramente a distinção entre proposição normativa (“Normsatz”) e norma (“Norm”), na qual essa, a norma, é o significado daquela; em segundo lugar a existência de normas diretamente estatuídas pelas proposições normativas e normas atribuídas. Estas últimas não são diretamente estatuídas pelos textos normativos, mas sim construídas ou criadas (interpretativamente); e em terceiro lugar a generalização do critério de correção para obtenção de normas a partir de uma fundamentação adequada⁴². À tal distinção entre de normas diretamente estatuídas pelas disposições normativas e normas atribuídas correspondem dois processos diferentes de “semantização” (descoberta ou atribuição de sentido) e de fundamentação.

⁴¹ ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

⁴² Ibid. p. 42

6 AS NORMAS DIRETAMENTE ESTATUÍDAS COMO PRINCÍPIOS OU REGRAS E O CONCEITO INDEFENSÁVEL DE REGRA JURÍDICA

No caso das normas diretamente estatuídas, trata-se tão somente de uma (res)significação da proposição normativa, na qual ela é expressada de forma a estabelecer um dever ser (“Sollen”). Um exemplo oferecido por Alexy é o do art. 5, 3, 1, da Lei Fundamental: “A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres.” Tal proposição normativa poderia ser expressada através das seguintes normas: “É devido que a ciência, a pesquisa e o ensino sejam livres” ou “Ciência, pesquisa e o ensino devem ser livres”. A fundamentação (critério de correção) desta ressignificação depende apenas da referência à forma de positivação da proposição normativa⁴³. Esta norma pode assumir a característica de princípio ou de regra ou de ambos, o que marca o duplo caráter das normas de direito fundamental⁴⁴.

Para saber se a norma de direito fundamental diretamente estatuída pelo texto normativo é um princípio ou uma regra, Alexy utiliza como critério principal o conceito de “abertura” (“Offenheit”) da norma. Esta abertura significa que apenas com base no conhecimento do direito positivo muito pouco é obtido⁴⁵. Tal abertura deixada pela norma pode ser de duas espécies: semântica ou estrutural. A abertura semântica da norma diz respeito ao seu conteúdo, ou seja, diz respeito ao que é devido pela norma. A abertura estrutural diz respeito à conduta que é esperada do Estado (ou do particular no caso de eficácia horizontal de direitos fundamentais) a partir da norma, que pode ser uma ação ou uma omissão. Alexy explica sua formulação com base no mesmo dispositivo da Lei Fundamental, o art. 5, 3, 1. Segundo Alexy, é impossível depreender do texto da Constituição todo o alcance semântico e estrutural desta norma. Quanto à indeterminação estrutural o autor cita um caso decidido pelo Tribunal Constitucional alemão no qual foram determinadas, com base na citada proposição normativa, tanto uma prestação positiva quanto uma abstenção estatal ou um direito de defesa contra a atividade estatal: “O Estado deve tornar possível e fomentar a manutenção da ciência livre e sua mediação para a próxima geração através disponibilização de meios pessoais, financeiros e organizacionais” e “Todos aqueles que atuam na ciência, na pesquisa e no ensino têm – sujeitando-se ao dever de lealdade previsto no art. 5º, parágrafo 3º, 2 da Lei Fundamental – o

⁴³ Ibid.p. 42

⁴⁴ Ibid. p.122

⁴⁵ Ibid. p. 24

direito de defesa contra qualquer intervenção estatal no processo de obtenção e mediação do conhecimento científico”⁴⁶.

Se a norma é aberta, semântica ou estruturalmente, ela é, segundo Alexy, um princípio. Se ela não é aberta, trata-se de uma regra. Ou seja, se a proposição normativa pode ser transformada em uma norma que supostamente permite resolver diretamente e de forma definitiva um caso concreto, pois ela é determinada do ponto de vista semântico e estrutural, tem-se uma regra jurídica. Caso contrário, se ela depende da consideração de questões fáticas ou jurídicas, está-se diante de um princípio.

Esta dicotomia entre normas diretamente estatuídas e normas atribuídas, está muito próxima, de um lado, da distinção entre compreensão imediata e mediata e, de outro, ao conceito de “platonismo das regras” (semânticas) e da concepção de linguagem do positivismo legalista, criticados por Müller, Christensen e Busse. As normas diretamente estatuídas pelas proposições normativas seriam normas obtidas supostamente a partir de uma compreensão imediata destas proposições, ou seja, sem mediação interpretativa. Em outras palavras, são normas cujo significado é pré-dado pelas proposições normativas e que pode ser simplesmente descoberto pelo intérprete.⁴⁷ Viu-se acima que tanto do ponto de vista hermenêutico quanto linguístico tal hipótese se afigura insustentável.

Por derradeiro, a mera referência à sua forma de posituação como requisito para correção da fundamentação não pode ser tomada como requisito suficiente para a construção de uma norma como significado de um ou mais textos normativos. Ela representa, isto sim, apenas um passo inicial do processo de semantização. Além disso, retira-se necessariamente do âmbito de análise este momento inicial do acesso às proposições normativas (e de classificação do texto como regra ou princípio) em que sequer se sabe se haverá dúvidas quanto ao seu papel na solução de um problema teórico ou concreto, que também pressupõe interpretação e, por conseguinte, atribuição de sentido. Isto é, tem-se um processo de semantização abstrato, apartado do caso concreto.

Esta concepção acerca do papel da interpretação e da linguagem repercute diretamente na atividade prática do direito, como a atividade jurisdicional, por exemplo. Veja-se, por

⁴⁶ Ibid. p. 57-59

⁴⁷ As normas atribuídas são construídas a partir de um caso concreto (Judiciário) ou de um caso pensado (dogmática), a partir de um processo de ponderação e valem tão somente para este caso. Tendo em vista os limites do presente trabalho, este aspecto da teoria dos princípios não será aqui explorado.

exemplo, a questão da criação judicial do direito. Segundo Alexy, como visto, acima, quando no processo interpretativo uma decisão é tomada fora dos limites da disposição literal de uma norma, então há que se falar em criação do Direito em sentido estrito. A admissibilidade da criação do Direito pode ser formulada como um problema de ordenação hierárquica de argumentos interpretativos, ou seja, é um problema de argumentação, na qual, se parte da força do argumento linguístico. Esta força pode ceder, entretanto, caso haja um maior peso de outros tipos de argumentos.

Caso se parta de uma concepção essencialista de linguagem e de um conceito tão estrito de regra jurídica, é praticamente impossível encontrar soluções diretamente deriváveis com base apenas no direito posto. O caminho para a criação judicial do direito desvinculada dos textos normativos está escancarado. Tudo aquilo que não cai no âmbito do conceito de regra, ou seja, de uma norma cujo conteúdo é apreensível de forma imediata, sem que haja dúvida e, portanto, dispense a interpretação e que é aplicável mediante subsunção, de forma idêntica a aquilo que foi defendido pelo antigo positivismo legalista, recai no âmbito dos princípios e da ponderação.

145

Segundo Poscher, a concepção de regra da teoria dos princípios está baseada em um “ideal jurídico-conceitual”, que:

[...] constrói inicialmente uma imagem jurídico-conceitual de regra e a contrapõe aos princípios. Caso regras imediatamente subsumíveis sejam contrapostas a princípios, a categorização dos direitos fundamentais como princípios não fica difícil. Quem iria afirmar que os direitos fundamentais são, neste sentido, regras passíveis de subsunção? Logo, os direitos fundamentais devem ser, do ponto de vista teórico-jurídico, princípios⁴⁸.

Na mesma linha é a crítica de Christensen e Vogel, que assim pontuam:

[...] tudo o que é linguisticamente relevante em uma lei é transferido para o reino abstrato dos princípios. Lá, entretanto, não devem mais valer os instrumentos normais de mediação do significado linguístico, como a questão do contexto, do nascimento e do fim. Ao contrário, o todo é transferido para a filosofia e o único método que nos está disponível é a ‘ponderação’. Com isso, toda a realidade linguística da lei

⁴⁸ POSCHER, Ralf. Rechtsdogmatik als hermeneutische Disziplin. Zum interpretativen Charakter der Rechtsfortbildung. In: NOLTE, Jakob; POSCHER, Ralf; WOLTER, Henner (Org.). *Die Verfassung als Aufgabe von Wissenschaft, Praxis und Öffentlichkeit*. Freundesgabe für Bernhard Schlink zum 70. Geburtstag. Heidelberg: C.F. Müller, 2014. p. 70-71

desaparece no abismo entre um conceito sem sentido de regra e um conceito filosófico de princípio⁴⁹.

Neste sentido, uma das colunas que sustentam o modelo de dogmática geral dos direitos fundamentais de Alexy, qual seja, a distinção entre princípios e regras e seus respectivos modos de aplicação, a ponderação e a subsunção, baseia-se em um conceito de regra indefensável, sustentado em um modelo de interpretação e em uma concepção linguística também indefensáveis.

A consequência prática do conceito de interpretação e de regra defendidos por Alexy é que, embora ele diga que seu modelo de teoria dos direitos fundamentais combina a existência de princípios e regras e que um modelo baseado apenas em princípios daria pouca importância à vinculação do intérprete ao direito positivo e à segurança jurídica⁵⁰, o que ele propõe, na prática, é exatamente um modelo de direito baseado apenas em princípios e que confere pouca importância à vinculação do intérprete ao direito positivo e à segurança jurídica.

146

7 CONCLUSÃO

A partir dos pontos investigados foi possível demonstrar que Alexy, quando do trato do problema da interpretação jurídica, não está alheio às discussões filosóficas em termos de hermenêutica e de linguagem desenvolvidas nos dois últimos séculos. Ao contrário. Quanto ao problema hermenêutico, faz menção expressa aos pressupostos fundamentais da hermenêutica filosófica. Inclusive dá passos adiante ao distinguir três tipos de círculos hermenêuticos no trato do fenômeno jurídico. No que diz respeito ao aspecto linguístico da interpretação jurídica, sobretudo em sua obra sobre a teoria da argumentação, é notável seu esforço dialógico com a tradição designada como “pragmática da linguagem”.

Entretanto, foram constatadas importantes incongruências entre a adoção de tais desenvolvimentos hermenêutico-linguísticos e os pontos de partida defendidos por Alexy no âmbito da interpretação jurídica. Em termos hermenêuticos, é insustentável o conceito de interpretação por ele adotado como algo necessário apenas em caso de dúvidas, a chamada “interpretação mediata”. Por outro lado, em termos de filosofia da linguagem, está superada na

⁴⁹ CHRISTENSEN, Op. Cit., 2014. p. 99-100.

⁵⁰ ALEXY, Op. Cit., 1994. p. 57

discussão contemporânea a concepção pré-pragmática ou essencialista da qual Alexy de fato parte.

Tais incongruências repercutem do ponto de vista teórico em alguns conceitos jurídicos fundamentais por ele defendidos. O seu conceito semântico de norma é corolário de sua concepção pré-pragmática de linguagem, aquilo que acima foi designado como “platonismo das regras”, que se aproxima muito da concepção de linguagem do tão criticado positivismo legalista. Da mesma forma, seu conceito de regra jurídica parte da possibilidade de existirem sentidos pré-dados nos textos normativos e pressupõe a possibilidade da compreensão imediata, ou seja, que prescinde de interpretação.

A dicotomia entre regras e princípios e os dois modos correspondentes de aplicação das normas jurídicas propostos por Alexy, ou seja, a subsunção e a ponderação, pilares estruturantes do seu pensamento, somente fazem sentido se se adotar tal concepção de interpretação como um processo que ocorre apenas em caso de dúvidas, bem como se se partir de um conceito pré-pragmático de linguagem. Tanto uma quanto a outra concepção, entretanto, não são sustentáveis do ponto de vista linguístico-hermenêutico aqui apresentado. Logo, ao fim e ao cabo, a própria dicotomia entre princípios e regras e entre subsunção e ponderação não se sustenta. Assim, conceitos que passaram a ser concebidos como axiomas no âmbito da teoria do direito no Brasil e especialmente no âmbito do direito constitucional, possuem bases fortemente questionáveis e encontram contradições no interior do próprio pensamento de Robert Alexy.

Para além das implicações teóricas acima apontadas, existem consequências práticas da adoção do modelo interpretativo ora criticado. Quando se analisa a ideia de criação do direito em sentido estrito proposta por Alexy, ou seja, aquela que admite a criação interpretativa judicial, por exemplo, fora dos limites do texto ou mesmo contra ele, tem-se o seguinte: sempre que uma regra jurídica não solucionar o caso imediatamente, tem-se criação do direito. No entanto, o conceito de regra utilizado como fundamento para tal afirmação é indefensável, em especial no âmbito dos direitos fundamentais. Assim, tudo aquilo que foge à concepção essencialista de regra jurídica, cai no âmbito da criação do direito em sentido estrito, ou seja, da criação inclusive contra o texto normativo. O caminho para a criação judicial do direito desvinculada dos textos normativos está escancarado.

O modelo de interpretação jurídica proposto por Alexy é uma das facetas do seu pensamento ainda pouco explorada entre nós, mas que repercute desde os pilares do seu modelo

de teoria dos princípios e dos direitos fundamentais e implica reflexos tanto do ponto de vista da coerência interna de suas formulações, quanto do seu aspecto prático, isto é, de sua aplicação por parte dos operadores do direito, o que, por si só, justifica a reflexão ora empreendida e estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Juristische Interpretation. In: ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs*. Studien zur Rechtsphilosophie. Frankfurt: Suhrkamp, 1995-a.

ALEXY, Robert. Rechtssystem und praktische Vernunft. In: ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs*. Studien zur Rechtsphilosophie. Frankfurt: Suhrkamp, 1995-b.

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*. 7. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012.

BUSSE, Dietrich. Semantische Regeln und Rechtsnormen. Ein Grundproblem von Gesetzesbindung und Auslegungsmethodik in linguistischer Sicht. In: MELLINGHOFF, Rudolf; TRUTE, Hans-Heinrich (Org.). *Die Leistungsfähigkeit des Rechts*. Methodik, Gentechnologie, Internationales Verwaltungsrecht. Heidelberg: R. v. Decker & C. F. Müller, 1988.

BUSSE, Dietrich. Was ist die Bedeutung eines Gesetzestextes? Sprachwissenschaftliche Argumente im Methodenstreit der juristischen Auslegungslehre – linguistisch gesehen. In: MÜLLER, Friedrich (Org.). *Untersuchungen zur Rechtslinguistik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1989.

CHRISTENSEN, Ralph. Der Richter als Mund des sprechenden Textes. Zur Kritik des gesetzessystematischen Textmodells. In: MÜLLER, Friedrich (Org.). *Untersuchungen zur Rechtslinguistik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1989.

CHRISTENSEN, Ralph. Gesetzesbindung oder Bindung an das Gesetzbuch der praktischen Vernunft - Eine skeptische Widerrede zur Vorstellung des sprechenden Textes. In: Mellinghoff, Rudolf; TRUTE, Hans-Heinrich (Org.). *Die Leistungsfähigkeit des Rechts*. Methodik, Gentechnologie, Internationales Verwaltungsrecht. Heidelberg: R. v. Decker & C. F. Müller, 1988.

CHRISTENSEN, Ralph; KUDLICH, Hans. *Gesetzesbindung: Vom vertikalen zum horizontalen Verständnis*. Berlin: Duncker und Humblot, 2008.

CHRISTENSEN, Ralph; KUDLICH, Hans. Wortlautgrenze: Spekulativ oder pragmatisch? *ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*. Vol. 93, No. 1, 2007.

CHRISTENSEN, Ralph; VOGEL, Friedemann. Die Sprache des Gesetzes ist nicht Eigentum der Juristen. In: MÜLLER, Friedrich; MASTRONARDI, Philippe (Org.). „Abwägung“: Herausforderung für eine Theorie der Praxis. Berlin: Duncker und Humblot, 2014.

ESSER, Josef. *Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung*. Rationalitätsgrundlagen richterlicher Entscheidungspraxis. 2. Aufl. Kronberg: Scriptor, 1972.

FIGAL, Günther. Philosophische Hermeneutik – hermeneutische Philosophie. Ein Problemaufriß. In: FIGAL, Günther; GRONDIN, Jean; SCHMIDT, Dennis J. (Org.). *Hermeneutische Wege: Hans-Georg Gadamer zum Hundertsten*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2000.

FROMMEL, Monika. *Die Rezeption der Hermeneutik bei Karl Larenz und Josef Esser*. Ebelsbach: Gremer, 1981.

GADAMER, Hans Georg. *Gesammelte Werke*. Bd. 1. Hermeneutik: Wahrheit und Methode. 1. Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik. 6. Aufl. Tübingen: Mohr Siebeck, 1990.

149

GADAMER, Hans Georg. Vom Zirkel des Verstehens. In: GADAMER, Hans Georg. *Gesammelte Werke*. Bd. 2. Hermeneutik. Wahrheit und Methode. Ergänzungen Register. 2. Aufl. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993.

HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 11. unveränderte Aufl. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 1967.

KAUFMANN, Arthur. *Beiträge zur juristischen Hermeneutik*. Köln; Berlin; Bonn; München: Heymanns, 1984.

LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. Dritte, völlig neu überarbeitete Auflage. Heidelberg: Springer, 1975.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastoso, 1961.

MEDER, Stephan. *Mißverstehen und Verstehen*. Savignys Grundlegung der juristischen Hermeneutik. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.

MÜLLER, Friedrich. *Normstruktur und Normativität*. Zum Verhältnis von Recht und Wirklichkeit in der juristischen Hermeneutik. Entwickelt an Fragen der Verfassungsinterpretation. Berlin: Duncker und Humblot, 1966.

MÜLLER, Friedrich. *Richterrecht*. Berlin: Duncker und Humblot, 1986.

MÜLLER, Friedrich. *Strukturierende Rechtslehre*. Berlin: Duncker und Humblot, 1984.

MÜLLER, Friedrich. *Syntagma*. Berlin: Duncker und Humblot, 2012.

MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph. *Juristische Methodik*. Band I. Grundlegung für die Arbeitsmethoden des Rechtspraxis. 10. Aufl. Berlin, Duncker und Humblot, 2009.

MÜLLER, Friedrich; MASTRONARDI, Philippe (Org.). „*Abwägung*“: Herausforderung für eine Theorie der Praxis. Berlin: Duncker und Humblot, 2014.

MÜLLER, Friedrich (Org.). *Untersuchungen zur Rechtslinguistik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1989.

POSCHER, Ralf. Einsichten, Irrtümer und Selbstmissverständnis der Prinzipientheorie. In: Jan-R Sieckmann (Org.). *Die Prinzipientheorie der Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos, 2007.

POSCHER, Ralf. *Grundrechte als Abwehrrechte*. Reflexive Regelung rechtlich geordneter Freiheit. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003.

POSCHER, Ralf. Rechtsdogmatik als hermeneutische Disziplin. Zum interpretativen Charakter der Rechtsfortbildung. In: NOLTE, Jakob; POSCHER, Ralf; WOLTER, Henner (Org.). *Die Verfassung als Aufgabe von Wissenschaft, Praxis und Öffentlichkeit*. Freundesgabe für Bernhard Schlink zum 70. Geburtstag. Heidelberg: C.F. Müller, 2014.

SAMPAIO, Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Juristische Methodenlehre*. Nach der Ausarbeitung des Jakob Grimm. WESENBERG, Gerhard (Org.). Stuttgart: K. F. Koehler Verlag, 1951.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. Methodologie. Zweiter Versuch. Sommer 1809 (als Einleitung der Pandekten). In: MAZZACANE, Aldo (Org.). *Friedrich Karl von Savigny: Vorlesungen über juristische Methodenlehre. 1802-1842. Savignyana*. 2. Neue, erweiterte Ausgabe. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2004.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermeneutik und Kritik*: mit einem Anhang sprachphilosophischer Texte Schleiermachers. MANFRED, Frank (Org.). Frankfurt: Suhrkamp, 1995.

Submissão: 12/10/2021

Aceito para Publicação: 17/05/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.119260